

Processo n.º 6/2021

Demandante: SÉRGIO PAULO MARCENEIRO DA CONCEIÇÃO

**Demandada:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

Tiago Rodrigues Bastos – designado pelo Demandante

Carlos Lopes Ribeiro – designado pela Demandada

# **DECISÃO ARBITRAL**

# Sumário:

- I O dever especial, contido no artigo 67.º do RDLPFP, de não proferir, antes dos jogos, declarações atentatórias da imparcialidade ou da competência dos árbitros configura desenvolvimento, densificação e concretização necessária dos deveres gerais de lealdade e retidão previstos no artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP.
- II Tendo o legislador regulado expressamente a matéria das declarações proferidas sobre arbitragem antes dos jogos, e tendo optado por atribuir relevância disciplinar apenas às declarações suscetíveis de colocar em causa a imparcialidade ou a competência dos árbitros, não se demonstrando tal resultado, inexiste fundamento de responsabilização disciplinar.
- III O direito fundamental à liberdade de expressão só pode ser constrangido em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.
- IV Não se demonstrando qualquer ataque ou lesão aos bens jurídicos honra ou consideração, prevalece o direito fundamental à liberdade de expressão, inexistindo sequer necessidade da sua compatibilização com aqueles direitos.



# I. RELATÓRIO

# I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

#### 1.1.1.

No dia 18 de fevereiro de 2021 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, representado pelos Drs. Nuno Brandão e Inês Magalhães, contra Federação Portuguesa de Futebol («FPF»), representada pelos Drs. Marta Vieira da Cruz e Bruno Louro.

Segundo se refere no requerimento inicial, a ação é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.°, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 54.°, n.º 2 todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

#### 1.1.2.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, e Miguel Santos Almeida, atuando como presidente, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 14 de abril de 2021.



A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

#### I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a apreciação da ilegalidade apontada pelo Demandante à decisão contida no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 9 de fevereiro de 2021, proferido em formação plena no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-19/20, pelo qual vem aquele condenado numa sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), a título da imputada prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e. p. pelo artigo 141.º, ex vi artigo 168.º, por referência ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, todos do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional («RDLPFP»), na versão aplicável durante a época desportiva 2020/2021¹.

Estão em causa, mais concretamente, declarações proferidas pelo Demandante no dia 2 de outubro de 2020, no âmbito de uma conferência de imprensa de antevisão do jogo que se iria disputar no dia seguinte entre as equipas do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, por si orientada, e do Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, orientada pelo treinador Lito Vidigal, as quais foram consideradas pelo Conselho de Disciplina da Demandada como violadoras dos deveres gerais de lealdade e retidão a que o mesmo se encontrava adstrito nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP.

E foi a seguinte factualidade dada como provada nesse processo disciplinar, no que à condenação do ora Demandante diz respeito:

«1° - No dia 3 de outubro de 2020, disputou-se, no Estádio do Dragão, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307 (203.01.025) entre a Futebol Clube do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 26 de agosto de 2020.



Porto, Futebol SAD e a Marítimo da Madeira, Futebol SAD, a contar para a 3.º jornada da Liga NOS;

- 2° No dia 1 de outubro de 2020, a Secção Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF divulgou, na página institucional da FPF, as nomeações das equipas de arbitragem para os jogos a contar para a referida 3.ª jornada da Liga NOS;
- 3° A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Rui Costa, Árbitro principal; Nuno Manso, Árbitro Assistente 1; Nelson Cunha, Árbitro Assistente 2; Cláudio Pereira 4.o Árbitro; Luís Ferreira VAR; Nuno Eiras AVAR e Célio Ferreira, Observador;
- 4° O arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, na presente época desportiva, encontra-se inscrito e registado pela Futebol Clube do Porto Futebol SAD, na qualidade de treinador principal, estando presente, no predito jogo, nessa mesma qualidade;
- 5° Tendo por referência o predito jogo, aquando da realização da conferência de imprensa que o antecedeu, e que teve lugar no dia 2 de outubro de 2020, o Arguido Sérgio Conceição proferiu, entre outras, as seguintes declarações perante a comunicação social aí presente:

«Conheço já há alguns anos o Lito Vidigal [...], acho que a tal inteligência de que ele falava na antevisão do jogo ele a tem em termos táticos e não necessita de recorrer ao antijogo para saber defender e para, no fim, dificultar a tarefa do FC Porto. Eu confio na sua inteligência para que não aconteça aquilo que envergonha o futebol português. Somos dos últimos países naquilo que é o ranking da UEFA [...] – pelo menos na última reunião em que eu estive presente – de tempo útil de jogo. Acho que isso é um problema, quer dizer, bem mais... que merecia outro tipo de discussão, sem dúvida absolutamente nenhuma. Poderão haver vários motivos para que esses dados, infelizmente, sejam o que são, não é... Aquilo que eu espero, também, é que neste tipo de situações, é que haja coragem por parte dos árbitros. Quando há que dar 15 ou 20 minutos a mais no final de jogo,



têm que dar, porque há situações que não podemos deixar passar por cima delas, nomeadamente um guarda-redes no chão, um jogador no chão, poderá haver algo de grave e não se pode deixar ou não podemos não deixar a equipa médica entrar. Faz parte do regulamento. Agora, o árbitro é que tem de ter essa ... perceber o que está a acontecer, não mostrar o amarelo aos 90 minutos, a um determinado jogador não serve... eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92, minutos, não vale a pena. Ou seja, esse tipo de situações é que têm de ser melhoradas... além de outras que nos daria aqui "pano para mangas". Mas neste momento, quero acabar este tema como comecei: por aquilo que conheço do Lito, pela sua inteligência, pela sua experiência como treinador, acho que não necessita disso e nunca necessitou disso, para que as suas equipas sejam bastante competitivas».

- 6° O arguido, na predita conferência de imprensa, antecipando cenários concretos como seja, exibir amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92 minutos afirma aquilo que quer e não quer que seja o desempenho da equipa de arbitragem.
- 7° Nestas declarações, concretamente no segmento "agora o árbitro é que tem de perceber o que está a acontecer, não mostrar amarelo aos 90 minutos, 92 minutos...eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92 minutos não vale a pena", o Arguido transmite factos concretos sobre eventuais ocorrências que podem surgir no decurso do jogo e, do mesmo passo, afirma o que entende dever ser a atuação da arbitragem nessas mesmas situações de jogo.
- 8° Tais declarações inserem-se num discurso circunstancial e casuístico dirigido aos responsáveis pela arbitragem do jogo e a forma como estes devem lidar com o eventual antijogo a que a Marítimo da Madeira, Futebol SAD, na disputa, podia vir a recorrer.
- 9° As referidas declarações tiveram, assim, repercussão na imprensa escrita desportiva;



10° - A Arguida Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conhecendo-se responsável pelas declarações proferidas pelo seu treinador, que são do seu interesse uma vez que este desenvolve as suas funções em seu integral benefício, não só não as impediu como não manifestou, em momento posterior, qualquer discordância com o seu conteúdo;

11° - O Arguido Sérgio Conceição agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e lhe estava vedado pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo;

12° - O Arguido Sérgio Conceição tem antecedentes disciplinares nas três épocas desportivas anteriores à data da prática dos factos, mas não foi sancionado, em qualquer uma delas, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 67.°, n.° 1 ex vi do artigo 130°, n° 1 e artigo 168°, n° 1 todos do RDLPFP20. Na presente época desportiva foi sancionado, por decisões já transitadas em julgado, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 136.° n.° 1, ex vi do 168°, n° 1 e 2 ambos do RDLPFP20 e pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 141.° ex vi artigo 168.°, n.° 1, ambos do RDLPFP20.

13° - A Arguida Futebol Clube do Porto - Futebol SAD tem antecedentes disciplinares nas três épocas desportivas anteriores, mas não foi sancionada, em qualquer uma destas três últimas, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 67°, n° 2 do RDLPFP20. Na presente época desportiva foi sancionada, por decisões já transitadas em julgado, pela prática de várias infrações previstas e punidas pelo artigo 119°, n°s 1 e 2 e pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 86°-A, n° 1, ambos do RDLPFP20».

Não foram requeridas medidas provisórias ou cautelares de suspensão da eficácia do ato impugnado.

# I.2. Posições das partes



# I.2.1.

No seu requerimento inicial, o Demandante peticiona a revogação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF, e, subsidiariamente, a redução da sanção de multa ao limite mínimo calculado de acordo com o disposto no artigo 245.º, n.º 6, do RDLPFP.

Alega, em síntese, para sustento da sua pretensão, o seguinte:

- a) «Entendeu a Demandada que o afirmado pelo Demandante, em antevisão do jogo de 03-10-2020 que a equipa de que é treinador iria disputar, traduz um discurso circunstancial e casuístico dirigido aos responsáveis pela arbitragem do jogo (e à forma como estes devem lidar com o eventual antijogo), que não se mostra conforme com os princípios desportivos presentes no art. 19.º-1 do RD»;
- b) «Prende-se a condenação, concretamente, com o seguinte trecho das declarações proferidas por Sérgio Conceição, no dia 02.10.2020, aquando da realização da conferência de imprensa que antecedeu o identificado jogo: "agora o árbitro é que tem de perceber o que está a acontecer, não mostrar amarelo aos 90 minutos, 92 minutos...eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92 minutos não vale a pena" (pontos 7.º dos factos dados como provados)»;
- c) «[É] a própria Demandada que afasta a tipicidade da conduta face ao previsto no art. 67.º do RD (infracção disciplinar pela qual vinha o Demandante acusado) por entender que "as declarações em apreço, especialmente na parte em que diz "eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92 minutos não vale a pena", naquele concreto contexto e perante o tema da conversa em desenvolvimento, não têm a virtualidade (tanto do ponto de vista objectivo, como subjectivo), de atingir a imparcialidade ou mesmo a competência dos elementos da equipa de arbitragem ou dos observadores entretanto designados e muito menos põe em causa a sua nomeação por parte do órgão responsável pela arbitragem" (sic nosso, ponto 74, pág. 48)»;
- d) «Revelando-se, pois, a decisão recorrida absolutamente contraditória nos seus termos quando pese embora consigne expressamente que não pode ser dado



como provado que as declarações do treinador arguido tenham colocado em causa a imparcialidade e a competência técnica da equipa de arbitragem nomeada para o referido jogo – conclui pela violação do dever de lealdade e retidão dado as mesmas se apresentarem como "susceptiveis de serem percecionadas como tentativa de condicionamento da actuação" dos árbitros (ponto 79, pág. 50)»;

- e) «[B]astará analisar global e objectivamente as declarações em apreço para facilmente inferir que a afirmação tecida não foi gratuita ou infundada, antes surgindo como resposta a uma questão colocada pelos orgãos de comunicação social acerca do antijogo praticado pela Marítimo da Madeira Futebol SAD na vitória (2-1) frente ao Tondela»;
- f) «[P]arece esquecer a Demandada que a questão da arbitragem não consubstancia sequer o foco das declarações em apreço: trata-se, isso sim, da emissão de uma opinião sobre o (à data das declarações) treinador da Marítimo da Madeira Futebol, SAD, Lito Vidigal, adversário que o arguido iria defrontar no sobredito jogo, no sentido de não acreditar que este viesse a recorrer ao antijogo»;
- g) «[U]ma avaliação isenta e imparcial das afirmações difundidas, conduzirá a uma única conclusão: as declarações formuladas pelo Demandante não colidem com a honra e competência de quem quer que seja»;
- h) «[N]em se manifestam como um comportamento incorrecto ou indecoroso de tal modo inapropriado que manifesta e objectivamente viole os deveres de lealdade e retidão que sobre aquele impendem»;
- i) «As declarações ora em escrutínio limitam-se, tão somente, a censurar procedimentos generalizados, relativos a circunstâncias restritas e concretas – situações técnicas de antijogo e falta de fairplay – que, na opinião do interlocutor, mereceram a denúncia que exprimiu»;
- j) «Mais não constituindo do que a expressão de um ponto de vista técnico e pessoal, ou quando muito de uma crítica objectiva, acerca da actuação (generalizada) das equipas de arbitragem no que a esta matéria concerne»;



- k) «Trata-se, portanto, de declarações perfeitamente normais, enquadradas em comportamentos adequados e toleráveis no contexto daquilo que são as relações sociais, e sobretudo desportivas, entre treinadores de clubes de futebol profissional!»;
- I) «[O] assunto trazido à baila pelos órgãos de comunicação social na conferência de imprensa que antecedeu o jogo, e aí comentado por Sérgio Conceição, é um tópico de "discussão" recorrente em Portugal (e até noutros países) motivado pelo facto de, no futebol, o tempo de jogo não se reportar, como sucede noutros desportos, apenas ao tempo útil»;
- m) «Como bem referiu a este respeito o llustre Instrutor na proposta de arquivamento deduzida (a fls. 148 dos autos): "A questão dos descontos concedidos pelos árbitros, a ineficácia de cartões amarelos quando estão os jogos a terminar, etc. são aspetos frequentemente debatidos, uma vez que integram tema problemático sobre a qual a FIFA, a UEFA e outros organismos do futebol é público, notório e conhecido vão refletindo com o propósito de encontrar as medidas mais adequadas a promover o fair play e a combater a sua falta, como é o caso do antijogo" (sic nosso)»;
- n) «[A] expressão "eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92 minutos não vale a pena" atento o contexto e a forma como foi dita, quem o disse e a quem foi dita não tem, nem objectiva, nem subjectivamente, a virtualidade de condicionar por qualquer forma a actuação da equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, nem põe em causa a correcção e a lealdade devida aos elementos que a compõem»;
- o) «Ainda que, contra o que se deixou alegado, se entenda estarmos perante uma conduta típica – o que não se consente e apenas se equaciona por mero dever de patrocínio – sempre terá de se concluir não ser a mesma ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37.°, n.° 1 da CRP)»;
- p) «[A] liberdade de expressão da opinião e do pensamento (com esta extensão e alcance) tem de englobar, necessariamente, o direito a opinar sobre os juízos e



as decisões da arbitragem face a condutas que afrontam as leis do jogo e o fairplay»;

- q) «Para que as declarações do arguido ultrapassassem os limites da probidade, retidão e lealdade, sempre seria necessário provar a ilegítima intenção de atentar contra o bom nome ou contra a imparcialidade e isenção do(s) concreto(s) visado(s). Pressuposto que como a decisão recorrida bem reconhece! –, assumidamente, não se verifica no caso sub judice!»;
- r) «Tudo o que o Demandante fez foi, como se deixou dito, exprimir a sua opinião pessoal e técnica, na veste de agente desportivo, sobre a bondade das avaliações e decisões levadas frequentemente a cabo pelas equipas de arbitragem no que concerne ao recurso (indevido) a tácticas de antijogo por parte das equipas participantes na competição»;
- s) «[P]roferindo declarações perfeitamente contextualizadas em linguagem cordata e respeitadora dos princípios da lealdade, probidade, verdade e retidão, que se mostram totalmente justificadas, quedando-se, em termos de apreciação crítica, pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológica e juridicamente aceitável»;
- t) Subsidiariamente, «em momento algum, durante [o] processo de determinação da concreta medida da pena, se faz qualquer referência à existência de uma circunstância atenuante de relevo no presente caso: o requerimento de confissão (livre, integral e sem reservas) apresentado pelo arguido»;
- u) «[P]erante a confissão livre, integral e sem reservas do arguido Sérgio Conceição considerada admissível e válida por despacho de fls. 361 e 362 dos autos outra opção não restava à Demandada senão daí retirar (todos!) os efeitos processuais previstos, nomeadamente, nos n.ºs 4 e 6 do art. 245.º do RD»;
- v) «[I]mpunha-se que a Demandada fizesse aplicação não só do regime processual preceituado nos n.º 1, 2 e 4 do art. 245.º do RD, mas igualmente do disposto no seu n.º 6, levando à consideração, no momento decisório tendente à determinação da medida da pena, esta circunstância atenuante».



A Demandante não arrolou testemunhas, indicando como prova meramente a constante do processo administrativo.

#### 1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou Contestação pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, como segue:

- a) «O Demandante Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição foi sancionado por, enquanto treinador principal da Futebol Clube do Porto Futebol SAD e, por conseguinte, agente desportivo, ter proferido, aquando da conferência de imprensa que antecedeu o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307 (203.01.025) entre a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD e a Marítimo da Madeira, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga NOS, declarações perante a comunicação social por estas se mostrarem inseridas num discurso circunstancial e casuístico dirigido aos responsáveis pela arbitragem do jogo e à forma como estes devem lidar com o eventual antijogo que a Marítimo da Madeira- Futebol SAD viesse a adotar, atuando, desta maneira, em desconformidade com os princípios desportivos presentes no artigo 19.º, n.º1 do RDLPFP20»;
- w([A] tentativa diga-se, exagerada do Demandante, de equiparação de declarações que coloquem em causa a imparcialidade e competência técnica da equipa de arbitragem à tentativa de condicionamento da atuação da equipa de arbitragem assente em declarações proferidas em momento anterior ao jogo resulta frustrada»;
- c) «Se dúvidas existirem quanto às diferenças daquelas condutas basta atentar-se às normas disciplinares que preveem tais ilícitos disciplinares e as suas, consequentes, sanções no RDLPFP20»;
- d) «Salvo o devido respeito, não tem cabimento a posição assumida pelo Demandante na medida em que compara o incomparável»;



- e) «Para que não restem dúvidas quanto à questão dirigida pelo jornalista, em sede de conferência de imprensa de antevisão ao jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307 (203.01.025) entre a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD e a Marítimo da Madeira, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga NOS, ao Demandante, aqui se transcreve a mesma: «Boa tarde Sérgio, ainda em relação ao Marítimo. No último jogo o Tondela queixou-se de antijogo por parte do Marítimo. Sei que, eventualmente, estará à espera de um Marítimo mais defensivo. Preocupa-o o facto de o Marítimo poder atuar no Dragão com essa postura?» destaque nosso»;
- f) «Atenta a pergunta colocada pelo jornalista ao Demandante, dúvidas não restam que em momento algum solicitou o primeiro que este comentasse o que quer que fosse relativamente à equipa de arbitragem. A pergunta não oferecia quaisquer dúvidas de interpretação, pelo que não se percebe o que levou o Demandante a extrapolar do âmbito da mesma»;
- g) «Se a arbitragem não era, como referiu o Demandante, o foco das declarações, qual foi o objetivo do Demandante ao tecer as declarações que teceu?»;
- h) «O objetivo parece-nos óbvio: tentar condicionar a atuação da equipa de arbitragem»;
- i) Pelo exposto, «a conduta adotada pelo Demandante [...] está apta a preencher, por a este ser subsumível, o tipo de ilícito p. e p. pelo artigo 141.º ex vi artigo 19.º, n.º 1, ambos do RDLPFP20»;
- j) «Não se pode olvidar que o Demandante tem deveres concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar»;
- k) «O Demandante tem, nomeadamente, o dever de «manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva" (artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP); e de "manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.» (artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento de Competições da LPFP)»;



- «[O] Demandante, por ser Treinador Principal de uma Sociedade Desportiva, que disputa competições profissionais, ocupa uma posição na estrutura desportiva que não se compadece com o comportamento por si mantido – o desvalor da violação dos deveres a que o agente está adstrito será proporcional ao cargo por si ocupado»;
- m) «Efetivamente, analisadas na sua substancialidade, aquelas concretas afirmações são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol, na medida em que, no contexto em que foram proferidas, mostram-se aptas a serem percecionadas como uma forma de condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem, colocando, consequentemente, em causa a própria imagem e bom nome da competição»;
- n) «Atentando ao conteúdo das declarações proferidas pelo Demandante, facilmente se constata que as mesmas em nada contribuem para a ética, lealdade e retidão que deve vigorar no fenómeno desportivo, por imposição moral e legal, conforme supra se demonstrou, tendo as mesmas sido, e bem, disciplinarmente imputadas ao Demandante, por referência ao disposto no artigo 141.º ex vi artigo 168.º, n.º 1, ambos do RDLPFP20».

O processo administrativo foi junto pela Demandada com a sua Contestação. Adicionalmente, juntou ainda um documento.

#### I.3. Demais tramitação relevante

# 1.3.1.

Em 10 de maio de 2021, foi proferido despacho saneador, através do qual o presente Colégio Arbitral:

- a) declarou a competência do TAD;
- b) confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- c) delimitou o objeto do litígio nos termos supra enunciados;



- d) declarou a não verificação de quaisquer vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como a inexistência de questões que obstem ao seu conhecimento;
- e) fixou o valor da causa em € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), correspondente ao valor da sanção aplicada por via do ato disciplinar impugnado (artigo 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro);
- f) endereçou, por fim, convite às partes com vista à apresentação de alegações finais.

#### 1.3.2.

Em sede de alegações finais, apresentadas por escrito, as partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista e a argumentação já apresentados nos seus articulados.

# II. MOTIVAÇÃO

#### II.1. Factos

# II.1.1. Matéria de facto provada

Com relevância para a decisão dos autos, analisada e valorada a prova produzida e constante dos mesmos, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º No dia 3 de outubro de 2020, disputou-se, no Estádio do Dragão, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307 (203.01.025) entre a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD e a Marítimo da Madeira, Futebol SAD, a contar para a 3.º jornada da Liga NOS.
- 2.º No dia 1 de outubro de 2020, a Secção Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF divulgou, na página institucional da FPF, as nomeações



das equipas de arbitragem para os jogos a contar para a referida 3.ª jornada da Liga NOS.

- 3.º A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Rui Costa, Árbitro principal; Nuno Manso, Árbitro Assistente 1; Nelson Cunha, Árbitro Assistente 2; Cláudio Pereira, 4.º Árbitro; Luís Ferreira, VAR; Nuno Eiras, AVAR e Célio Ferreira, Observador.
- 4.º O Demandante Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito e registado pela Futebol Clube do Porto -Futebol SAD, na qualidade de treinador principal, estando presente, no predito jogo, nessa mesma qualidade.
- **5.º** Tendo por referência o predito jogo, aquando da realização da conferência de imprensa que o antecedeu, e que teve lugar no dia 2 de outubro de 2020, ao Demandante foi colocada a seguinte questão:
  - «[...] Ainda em relação ao Marítimo, no último jogo o Tondela queixouse de antijogo por parte do Marítimo. Eventualmente estará à espera de um Marítimo mais defensivo. Preocupa-o o facto do Marítimo poder actuar no Dragão com essa postura?».
- **6.º** Em resposta a essa questão, o Demandante Sérgio Conceição proferiu, entre outras, as seguintes declarações perante a comunicação social aí presente:

«Conheço já há alguns anos o Lito Vidigal [...], acho que a tal inteligência de que ele falava na antevisão do jogo ele a tem em termos táticos e não necessita de recorrer ao antijogo para saber defender e para, no fim, dificultar a tarefa do FC Porto. Eu confio na sua inteligência para que não aconteça aquilo que envergonha o futebol português. Somos dos últimos países naquilo que é o ranking da UEFA [...] – pelo menos na última reunião em que eu estive presente – de tempo útil de jogo. Acho que isso é um problema, quer dizer, bem mais... que merecia outro tipo de discussão, sem dúvida absolutamente nenhuma. Poderão haver vários motivos para que esses dados, infelizmente, sejam o que são, não é... Aquilo que eu espero, também,



é que neste tipo de situações, é que haja coragem por parte dos árbitros. Quando há que dar 15 ou 20 minutos a mais no final de jogo, têm que dar, porque há situações que não podemos deixar passar por cima delas, nomeadamente um guarda-redes no chão, um jogador no chão, poderá haver algo de grave e não se pode deixar ou não podemos não deixar a equipa médica entrar. Faz parte do regulamento. Agora, o árbitro é que tem de ter essa ... perceber o que está a acontecer, não mostrar o amarelo aos 90 minutos, a um determinado jogador não serve... eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92, minutos, não vale a pena. Ou seja, esse tipo de situações é que têm de ser melhoradas... além de outras que nos daria aqui "pano para mangas". Mas neste momento, quero acabar este tema como comecei: por aquilo que conheço do Lito, pela sua inteligência, pela sua experiência como treinador, acho que não necessita disso e nunca necessitou disso, para que as suas equipas sejam bastante competitivas».

- 7.º As referidas declarações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.
- **8.º** O Demandante Sérgio Conceição agiu de forma livre, consciente e voluntária.
- 9.º O Demandante Sérgio Conceição tinha antecedentes disciplinares nas três épocas desportivas anteriores à data da prática dos factos, tendo, na época desportiva em curso (2020/2021), sido já sancionado, por decisões transitadas em julgado, pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 136.º n.º 1, ex vi do 168º, n.ºs 1 e 2, do RDLPFP, e pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 141.º ex vi artigo 168.º, n.º 1, do RDLPFP.

Não foram provados quaisquer outros factos relevantes para a decisão do litígio, tendo a restante matéria alegada, ou dada como provada na decisão disciplinar, e não integrada no presente enunciado, sido desconsiderada pelo Colégio Arbitral, por consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.



# II.1.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão<sup>2</sup>.

In casu, a convicção do Tribunal relativamente a toda a matéria de facto dada como provada assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos, em especial, nos documentos constantes de fls. 49, 51, 126, 128 a 137, 191 a 193 e 195 a 196 do processo administrativo instrutor, estando em causa, ademais, factos que, na sua objetividade, não foram postos em causa pelas partes, tendo mesmo sido objeto de confissão integral e sem reservas por parte do Demandante.

Nessa medida, não se tratando de matéria controvertida, e sendo manifesto que o que opõe as partes é apenas a relevância disciplinar a atribuir ou não a essa factualidade, deu-se a mesma como assente.

# II.2. Direito

# II.2.1.

Cumpre agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Cabe aferir, em especial, se se vislumbra na decisão posta em crise fundamento de que decorra a sua invalidade, designadamente a verificação de erro na apreciação dos pressupostos fáctico-jurídicos da aplicação da sanção, por errada interpretação ou aplicação das normas regulamentares, legais e/ou constitucionais convocáveis na resolução do caso concreto.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.



Em causa, como se viu, as declarações prestadas pelo Demandante em sede de conferência de imprensa de antevisão de partida oficial a contar para a Liga NOS, melhor descritas no ponto 6.º dos Factos Provados, nos termos das quais o Demandante expressou, entre o mais, o seguinte:

«Conheço já há alguns anos o Lito Vidigal [...]. Eu confio na sua inteligência para que não aconteca aquilo que envergonha o futebol português. Somos dos últimos países naquilo que é o ranking da UEFA [...] – pelo menos na última reunião em que eu estive presente – de tempo útil de jogo. Acho que isso é um problema, quer dizer, bem mais... que merecia outro tipo de discussão, sem dúvida absolutamente nenhuma. Poderão haver vários motivos para que esses dados, infelizmente, sejam o que são, não é... Aquilo que eu espero, também, é que neste tipo de situações, é que haja coragem por parte dos árbitros. Quando há que dar 15 ou 20 minutos a mais no final de jogo, têm que dar, porque há situações que não podemos deixar passar por cima delas, nomeadamente um guarda-redes no chão, um jogador no chão, poderá haver algo de grave e não se pode deixar ou não podemos não deixar a equipa médica entrar. Faz parte do regulamento. Agora, o árbitro é que tem de ter essa ... perceber o que está a acontecer, não mostrar o amarelo aos 90 minutos, a um determinado jogador não serve... eu não quero que deem amarelos a jogadores da equipa adversária aos 90, 92, minutos, não vale a pena. Ou seja, esse tipo de situações é que têm de ser melhoradas... além de outras que nos daria aqui "pano para mangas". Mas neste momento, quero acabar este tema como comecei: por aquilo que conheço do Lito, pela sua inteligência, pela sua experiência como treinador, acho que não necessita disso e nunca necessitou disso, para que as suas equipas sejam bastante competitivas».

Tais declarações levaram a que o Demandante se visse disciplinarmente acusado pela Demandada pela prática de uma infração de «Declarações sobre arbitragem antes dos jogos», p. e p. nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 1, ex vi artigos 130.º, n.º 1 e 168.º, n.º 1, todos do RDLPFP, os quais dispõem como segue:



# Artigo 67.º

# Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC.

# Artigo 130.º

# Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O dirigente que praticar as infrações previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

# Artigo 168.º

#### Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

Não obstante, em sede de decisão final do procedimento, e devidamente analisada a prova produzida, entendeu a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada que as declarações em apreço não se mostram de molde a preencher os elementos típicos da infração contida no aludido artigo 67.°, n.º 1, do RDLPFP, isto é, que entendeu a Demandada que «a factualidade apurada não encontra respaldo na letra da norma cuja violação vem imputada», e, mais concretamente, que «as declarações em apreço [...], naquele concreto contexto e perante o tema da conversa em desenvolvimento, não têm a virtualidade (tanto do ponto de vista objectivo, como subjectivo), de atingir a imparcialidade ou mesmo a competência dos elementos da equipa de arbitragem ou dos observadores entretanto designados e muito menos põe em causa a sua nomeação por parte do órgão responsável pela arbitragem»<sup>3</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr. pp. 48-40 da decisão impugnada.



Assim, em coerência, concluiu o Conselho de Disciplina que «neste domínio (declarações prestadas antes dos jogos) estamos verdadeiramente perante uma conduta atípica, pois como se disse, a factualidade imputada aos referidos arguidos não é apta a preencher os elementos do tipo objectivo do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 67°, n° 1 do RDLPFP20».

O presente Colégio Arbitral secunda este entendimento, o qual se mostra também em linha com o teor da proposta de arquivamento oportunamente apresentada pela Comissão de Instrutores da LPFP em sede de instrução, no que ao ora Demandante diz respeito<sup>4</sup>.

Isto é, entende também o presente Tribunal que o conteúdo das declarações sub judice efetivamente não se mostra apto a colocar em causa a imparcialidade ou competência dos elementos das equipas de arbitragem designados para o jogo que se iria realizar entre as equipas do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e do Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, nem de quaisquer outros elementos de equipa de arbitragem, observadores ou outros agentes desportivos.

Pelo contrário, está em causa a mera expressão de uma opinião sobre o então treinador da equipa adversária, no sentido de não acreditar que este viesse a recorrer ao antijogo na sobredita partida. E está em causa, ademais, uma reflexão sobre um tópico recorrente, em Portugal e noutros países, que respeita ao modo como os árbitros lidam com o fenómeno do antijogo. Esse é, como é público e notório, um dos temas candentes na atual discussão dos aspetos técnicos da modalidade: a questão dos descontos concedidos pelos árbitros, a ineficácia de cartões amarelos quando os jogos estão a terminar, etc., são temas frequentemente debatidos pela FIFA, pela UEFA e outros organismos do futebol, com o propósito de encontrar as medidas mais adequadas a promover o fair-play e a combater a sua falta.

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. Relatório Final de fls. 143 e ss. do processo disciplinar.



Entende-se, assim, que estão em causa declarações devidamente enquadradas do Demandante – surgindo, aliás, em resposta a pergunta feita pela imprensa, relacionada com o facto de o Marítimo da Madeira ter sido, na jornada anterior, criticada precisamente pelo antijogo praticado<sup>5</sup> –, que não colocam minimamente em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem designada para o jogo que iria ser disputado, nem de qualquer outro jogo, não se enquadrando, nessa medida, na previsão do ilícito típico contido no regulamento de disciplina da Demandada para o caso de declarações prestadas antes dos jogos em matéria de arbitragem.

Este também o entendimento do Conselho de Disciplina da Demandada, vertido na decisão impugnada, e com o qual o presente Tribunal concorda e o qual subscreve.

# **II.2.2**.

Não obstante o exposto, entendeu Conselho de Disciplina da FPF que, muito embora se não tenha demonstrado nos autos a prestação pelo Demandante de declarações idóneas a colocar em causa a imparcialidade ou a competência dos árbitros antes do jogo, ainda assim «a conduta em apreço não é anódina do ponto de vista da ação disciplinar».

Entendeu o Conselho de Disciplina, mais concretamente, que o artigo 19.º do RDLPFP estabelece deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão aplicáveis a todos os agentes desportivos, e que o artigo 141.º do RDLPFP, aplicável ex vi artigo 161.º, autoriza que se sancionem as concretas declarações do Demandante como violação dos indicados deveres de lealdade e retidão.

Vejamos, antes de mais, o que dispõem os citados normativos:

Artigo 19.º Deveres e obrigações gerais

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr. facto provado 5.



1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

# Artigo 141.º

# Inobservância de outros deveres

1. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

# Artigo 168.º

#### Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

Isto é, partindo da letra destes preceitos, sustentou-se na decisão impugnada que as declarações do Demandante se mostram «inseridas num discurso circunstancial e casuístico dirigido aos responsáveis pela arbitragem do jogo e à forma como estes devem lidar com o eventual antijogo que a Marítimo da Madeira, Futebol SAD viesse a adotar», e, nessa medida, que as mesmas se mostram desconformes com os citados deveres de lealdade e de retidão a que o Demandante se encontrava vinculado, por «suscetíveis de serem percecionadas como tentativa de condicionamento» da atuação dos árbitros.

É, pois, nesses termos que o Demandante se mostra condenado nos presentes autos, pela alegada violação de deveres gerais de lealdade e retidão, enunciados no artigo 19.°, n.° 1, do RDLPFP, ex vi artigos 141.° e 168.° do mesmo regulamento. O presente Colégio Arbitral não pode, porém, nesta parte acompanhar o sentido da decisão impugnada.

E assim, desde logo, porque, como bem resulta do RDLPFP, o dever especial consagrado no artigo 67.º constitui um dos vários desenvolvimentos necessários dos deveres gerais previstos no artigo 19.º, n.º 1. Quer dizer: o dever de não proferir,



antes dos jogos, declarações atentatórias da imparcialidade ou da competência dos árbitros configura desenvolvimento, densificação e concretização necessária, in casu, dos deveres de lealdade e retidão a que todos os agentes desportivos se mostram vinculados por via do artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP.

E assim sendo, como é, se se conclui que a conduta do Demandante se não mostra de molde a preencher os elementos típicos da infração disciplinar prevista para a violação daquele dever especial, mister será concluir também que, em face da inexistente tipificação de outro resultado punível nos termos do RDLPFP, a possibilidade de se atribuir relevância disciplinar a declarações prestadas sobre arbitragem antes dos jogos se esgota precisamente no âmbito do citado artigo 67.º do RDLPFP.

Doutro modo dito, se se mostra assente que as declarações em apreço não colocam em causa a imparcialidade ou a competência dos árbitros da partida a disputar, não é possível sustentar-se que as mesmas declarações coloquem em causa os deveres gerais de lealdade e retidão, tal como os mesmos se mostram nesta matéria densificados e concretizados no RDLPFP, em especial, no seu artigo 67.º, até sob pena de desvirtuação deste último preceito<sup>6</sup>. E assim porque, como justamente se refere na decisão do Conselho de Disciplina ora impugnada, da análise das normas em apreço «facilmente se conclui que neste âmbito o legislador apenas dá relevância, no plano da censura disciplinar, às declarações proferidas antes dos jogos que ponham em causa a imparcialidade e a competência dos agentes ali identificados, concretamente os elementos da equipa de arbitragem e

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre a relação de dependência entre a ofensividade ou lesividade das declarações e a violação dos deveres de lealdade e retidão, vide o Acórdão do TCA Sul de 06.12.2017, no âmbito do Proc. 155/17.5BCLSB, em apreciação de caso em que efetivamente foram postas em causa a imparcialidade e a competência dos árbitros: "Ora, é claro que estas afirmações e perguntas retóricas são desleais, não probas, incorretas e pouco urbanas quanto aos árbitros de futebol. Com elas, o recorrente, de modo óbvio, põe em causa a retidão, a imparcialidade e a lealdade desportiva dos árbitros"). No caso dos autos, porém, tal não se verificou.



os observadores ou, noutra perspectiva, que as declarações versem sobre as nomeações desses agentes pelo Conselho de Arbitragem».

Ora, a única norma que se vislumbra no RDLPFP em matéria de declarações sobre arbitragem antes dos jogos é efetivamente o artigo 67.º do RDLPFP. Por outro lado, analisados os artigos 141.º e 168.º aplicados pela Demandada, resulta patente que neles não se contém qualquer densificação mínima das condutas puníveis por via de tais preceitos, pelo que a sua serventia para o caso dos autos se mostra prejudicada, sabendo-se, ademais, como a própria decisão impugnada também refere, que «a tipicidade das infrações, como corolário do princípio da legalidade presente no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, exige uma predeterminação das condutas que constituem ilícito disciplinar».

Efetivamente, não existem hoje dúvidas sobre a aplicabilidade do princípio da legalidade, em especial na sua vertente de tipicidade e exigência de lei certa, aos demais ramos do direito sancionatório, sendo certo que «[o] direito disciplinar e as respetivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teorético, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais». Isto é, o facto de o direito disciplinar integrar o poder público punitivo, cuja expressão máxima se encontra no direito penal, justifica que o seu regime jurídico seja influenciado pelos princípios e regras comuns a todo o direito sancionatório público.

Tal não significa, porém, que esses princípios valham no direito disciplinar com a mesma intensidade com que se impõem no domínio do direito penal. Como se sintetiza no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21.11.2019, proferido no âmbito do Proc. 82/18.9BCLSB, «no ilícito disciplinar o que existe é a descrição do comportamento não querido pela norma por reporte a categorias abstractas de

ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinan».

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, cit., p. 196-197. Isso mesmo é o que vem sendo reconhecido, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina, podendo ver-se, por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>7</sup>, explicando que, «[e]mbora o artigo 29.º se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte destes princípios (nomeadamente, o da proibição da aplicação retroactiva desfavorável) se aplicam também aos outros dois



deveres (dever de respeito, de urbanidade, etc), mas é evidente que tem de existir, apurada no decurso do procedimento disciplinar, factualidade ilícita». Ilicitude, essa, que, no domínio do direito disciplinar, consiste necessariamente na violação de uma proibição imposta por um determinado preceito disciplinar.

Deste modo, a maior abertura dos tipos de ilícito no direito disciplinar, derivada do recurso a cláusulas gerais e a conceitos indeterminados, «não significa uma total ausência de determinação normativa. A norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia garantística. [...] Exige-se pois um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molde a que as decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatários, que haja segurança na sua identificação e, consequentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional, desde a Comissão Constitucional» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/2016).

Assim, conclui-se necessariamente que o recurso a cláusulas gerais não pode equivaler ao recurso a normas sancionatórias em branco desprovidas de qualquer determinação ou densificação. Pelo contrário, a «descrição da conduta proibida, ainda que ampla, tem, no entanto, que ser de molde a indicar o tipo de conduta em termos que tornem compreensível e previsível uma sua futura punição»<sup>8</sup>.

Sucede que, como se referiu, compulsando-se o teor das normas ínsitas nos artigos 141.°, n.° 1, e 168.°, n.° 1, do RDLPFP, interpretadas pela entidade Demandada como autorizando a punição da conduta do Demandante pela alegada violação do artigo 19.°, n.° 1, facilmente se constata que as mesmas encerram efetivamente normas disciplinares em branco, remetendo para outras disposições do mesmo

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ana Fernanda Neves, O Direito Disciplinar da Função Pública, II, Universidade de Lisboa, s/I: s/ed., 2008, p.147.



regulamento ou mesmo de outros instrumentos regulamentares emitidos pela FPF, porém, sem a concretização mínima necessária a permitir revelar aos seus destinatários o núcleo essencial dos ilícitos em causa e, bem assim, os critérios fundamentais que lhes permitam identificar o desvalor da ação proibida e o desvalor do resultado lesivo.

Isto é, no caso das normas em apreço, aplicadas pelo Conselho de Disciplina da Demandada na decisão impugnada, prevê-se a punição com sanção disciplinar de toda e qualquer violação regulamentar, situação que, além de se mostrar de difícil compatibilização com os referidos princípios fundamentais de direito sancionatório, inviabiliza a possibilidade da sua aplicação ao caso dos autos, na medida em que, em face da sua indeterminabilidade, não podem as declarações do Demandante ver-se sancionadas a título da violação de tais normas, ou dos deveres gerais para os quais em abstrato remetem, eles próprios recortados com recurso a conceitos vagos e indeterminados, tornando dessa maneira impossível ao seu destinatário identificar, de forma precisa, a violação dos deveres em causa.

Conclui-se, por isso, ante a inexistência de norma que expressamente tipifique as declarações do Demandante como ilícito disciplinar, pela irrelevância típica da conduta do Demandante. Tendo o legislador regulado expressamente a matéria das declarações proferidas sobre arbitragem antes dos jogos, e tendo o mesmo optado por atribuir relevância disciplinar apenas às declarações suscetíveis de colocar em causa a imparcialidade ou a competência dos árbitros, não se tendo tal verificado no caso das declarações ora em apreço, mister é que se conclua pela inexistência de norma disciplinar que, in casu, com as exigências que se têm por constitucionalmente impostas para as normas disciplinares, cubra a factualidade em apreço nos presentes autos.

E, assim sendo, há de necessariamente declarar-se procedente a presente ação, por ausência na concreta situação sub judice do pressuposto factual objetivo típico de que depende a responsabilidade disciplinar conferida pelo RDLPFP às declarações sobre arbitragem antes dos jogos.



## II.2.3.

Acresce, por outro lado, ainda que assim não se entendesse, isto é, mesmo que se entendesse estarmos no caso dos autos perante uma conduta típica nos termos do RDLPFP, que sempre haveria que concluir não serem as declarações em apreço puníveis, porquanto proferidas ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, por exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, ex vi artigo 16.º, n.º 1, do RDLPFP.

Entende-se, com efeito, reconhecendo-se razão ao Demandante neste particular, que o que está em causa nas declarações sub judice é efetivamente um exercício legítimo de liberdade de expressão, que, ademais, se viu já não afetar os direitos fundamentais à honra, ao bom nome ou à reputação dos elementos da equipa de arbitragem em questão, nem de qualquer outro agente desportivo, tendo sido, aliás, tais declarações proferidas num registo calmo, em resposta a pergunta feita por jornalista, numa linguagem cordata e respeitadora.

A existência de uma eventual crítica implícita à atuação das equipas de arbitragem em geral, quanto ao modo como lidam ou não com o fenómeno do antijogo, não ultrapassa, in casu, os limites da crítica objetiva, dentro do justo equilíbrio entre os aludidos direitos fundamentais, correspondendo, portanto, ao livre exercício do direito à liberdade de expressão, o qual é merecedor de tutela constitucional e traduz, como é sabido, uma das principais conquistas das democracias liberais.

Efetivamente, como refere Jónatas Machado<sup>9</sup>, «só a manifestação livre, aberta, descomplexada, desinibida e exaustiva do pensamento de cada um relativamente a todos os assuntos susceptíveis de assumirem algum interesse ou repercussão para a comunidade permite a efectivação e o aprofundamento da democracia política, da democracia participativa, da democracia económica, social e cultural».

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> In "Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas", Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 85, 2009, p. 73.



É também sabido que, na ponderação entre liberdade de expressão e proteção do bom nome e honra do(s) visado(s), os ordenamentos jurídicos nacional e europeu têm conferido prevalência à liberdade de expressão, conferindo até maior amplitude ao direito à crítica quando estejam em causa figuras públicas ou factos publicamente escrutináveis – o que objetivamente se verifica no caso vertente, em que está em apreço uma reflexão relacionada, como se viu, com um dos temas atualmente mais discutidos no futebol, introduzido a pergunta feita por jornalista em conferência de imprensa. E, neste ponto, há muito que é também jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que apenas a crítica gratuita, visando exclusivamente rebaixar o visado, extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido no artigo 37.°, n.° 1, da CRP, sendo esse o padrão de compatibilização deste direito com os direitos à honra e consideração, igualmente com consagração constitucional (artigo 26.° da CRP).

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sido reiteradamente chamado a pronunciar-se sobre a questão, vindo a considerar que a limitação da liberdade de expressão só deve ocorrer existindo uma «necessidade social imperiosa» que a justifique<sup>10</sup>, e, conforme se referiu, que apenas ocorre a violação do direito ao bom nome e à reputação quando o ataque a esses bens jurídicos atinga um nível de gravidade que se associe indubitavelmente à verificação de prejuízos graves e efetivos relativamente à pessoa visada<sup>11</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cf., entre outros, os Acórdãos do TEDH de 10.12.2007, processo n.º 69698/01, Stoll c. Suíça, de 03.04.2014, processo n.º 37840/10, Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo c. Portugal, de 03.02.2019, processo n.º 31276/05, Women On Waves e outros c. Portugal, de 22.01.2015, processo n.º 26671/09, Pinto Pinheiro Marques c. Portugal, de 21.09.2017, processo n.º 51405/12, Axel Springer SE e RTL Television GmbH c. Alemanha, ou de 29.01.2019, processo n.º 24973/15, Cangi c. Turquia.

<sup>11</sup> Cf., inter alia, os Acórdãos do TEDH de 31.03.2008, processo n.º 28504/05, Kanellopoulou c. Grécia, de 15.10.2015, processo n.º 27510/08, Perinçek c. Suíça, de 21.09.2017, processo n.º 51405/12, Axel Springer SE e RTL Television GmbH c. Alemanha, de 20.03.2016, processo n.º 6925/08, Bédat c. Suíça, de 27.06.2017, processo n.º 17224/11, Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros c. Bósnia Herzegovina.



Sucede, no entanto, que no caso dos autos não se vislumbra qualquer prejuízo, sequer qualquer ataque aos aludidos bens jurídicos honra e consideração, isto é, não se vislumbra mesmo qualquer conflito entre os identificados direitos fundamentais, na medida em que, como se viu, resulta assente e foi entendimento do próprio Conselho de Disciplina que «as declarações em apreço [...] não têm a virtualidade (tanto do ponto de vista objectivo, como subjectivo), de atingir a imparcialidade ou mesmo a competência dos elementos da equipa de arbitragem».

O mesmo é dizer, pois, que as declarações em causa não denotam qualquer potencial ofensivo ou lesivo de quaisquer eventuais destinatários, donde, as declarações proferidas pelo Demandante no exercício da sua liberdade de expressão não contendem com quaisquer direitos fundamentais, não podendo, nessa medida, ser censuradas por via disciplinar nos termos propostos pela Demandada.

Isto é, no caso das declarações em apreço, as mesmas encontram-se claramente contidas no espaço compreendido no direito à liberdade de expressão do Demandante, razão pela qual sempre se teria de concluir, também por esta via, pela invalidade do ato impugnado, sendo o mesmo anulável, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

#### III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera julgar totalmente procedente a presente ação, anulando a decisão recorrida e absolvendo o Demandante da sanção disciplinar por que vem condenado.

Custas pela Demandada, no valor de € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.



Registe e notifique.

Lisboa, 9 de setembro de 2022.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

byol Sails-Rud \_

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, sendo sua parte integrante a declaração de voto anexa, subscrita pelo Ex.mo Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada.

Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 6/2021

Em presença do acórdão que maioritariamente fez vencimento, não se pode

secundar a decisão daí resultante.

Sendo certo que o acórdão condenatório de que o Demandante recorre afastou a

aplicação do artigo 67° nº 1 do RDLPFP, tal não significa que não restem outros

deveres a que os agentes desportivos tenham de dar obediência.

Afirmar que todo o leque de situações de deveres ético-desportivos, como sejam os

de lealdade, probidade, retidão, verdade, ou de fair-play e respeito perante os

adversários ou os intervenientes da competição e daqueles que a organizam teriam

de estar expressamente previstos em articulado próprio que definisse cada um dessas

situações é, no nosso entender, um grave erro de interpretação.

Ora tal é o que resulta da decisão deste acórdão.

Mutatis mutantis e salvaguardada a necessária distância, seria o mesmo que os

crimes abstratos não poderiam ser perseguidos e os seus agentes condenados – olhe-

se para os crimes contra a honra e careceriam, no dizer deste acórdão, de

..."desenvolvimento, densificação e concretização necessária..."

De facto, a seguir o critério de apreciação do presente acórdão, o artigo 19º do

RDLPFP não teria qualquer conteúdo pois teria de, especificadamente, ser

desenvolvido densificado e concretizado quanto a (quais são) os deveres de

lealdade e retidão a que todos os agentes desportivos se mostram vinculados por via

do mesmo artigo 19.°, n.° 1.

Na nossa opinião, o acórdão maioritariamente prevalecente erra ao exigir que a

ética desportiva seja elencada como se pudesse ser uma lista de actuações pré-

definidas cuja infração, só assim, poderia ser sancionada.



Veja-se que o que está em causa não é, de todo, qualquer ofensa à honra dos agentes, que no caso concreto até estão indicados (são os árbitros desse jogo) mas afirmações que, sabendo-se quem são os árbitros, isto é, ainda antes do jogo, os "intima" a agir de uma forma que o Demandante entende ser a mais correcta.

Ora, entendemos que tal é, na prática, uma tentativa de condicionar a forma de actuar desses intervenientes ao jogo, eticamente reprovável, também para com o adversário, e está devidamente protegido pelo que se encontra descrito no artigo 19° n° 1, e sancionado pelo 141°, ambos do RDLPFP.

Não nos parece igualmente acertado afirmar que, ainda que assim não fosse, sempre a exclusão de ilicitude haveria de funcionar porquanto haveria o exercício legítimo de liberdade de expressão por parte do Demandante.

É que, como já se disse, não é a liberdade de expressão versus o direito à honra que está em causa no caso concreto, mas sim uma atitude e declarações antidesportivas, recaindo, pois, a condenação no âmbito do artigo 19° n° 1 e não do 67° do RDLPFP.

Concluindo, não se concordando com os fundamentos do acórdão sufragados pela maioria do Colégio Arbitral, entendemos que a decisão deveria ser no sentido da manutenção da sanção aplicada ao Demandante.

Lisboa, 12 de setembro de 2022.

